



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11522.000257/2002-69
Recurso nº 130.496 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 202-18.939
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE RIO
BRANCO LTDA. - UNICRED
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 05, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29, 10, 08
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

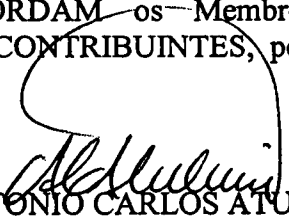
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

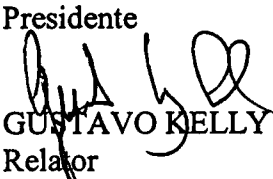
Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o
contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de
regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio
Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez-López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 05, 04
Ivana Cláudia Silva Castro *w*
Mat. Siape 92136

Relatório

Trata-se de multa regulamentar pelo atraso na entrega das declarações trimestrais da CPMF dos anos-calendários de 1998 e 2000 e primeiro trimestre de 1999.

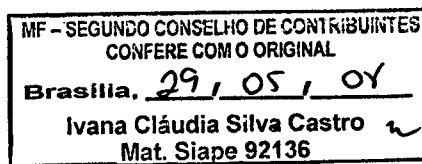
Em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou os recibos de entrega provisórios para os trimestres de 1998, fazendo jus à redução de 50% do valor da multa; reintimada, entregou apenas a declaração de não incidência do ano de 1999 e a declaração mensal de medida judicial dos meses de agosto, novembro e dezembro de 2000; entregou apenas a declaração do 1º trimestre de 1999 fora do prazo da intimação, não fazendo jus portanto à redução de multa.

Em sua impugnação, a autuada alega que há ação civil pública que desobriga o recolhimento da CPMF em todo o Estado do Acre, que em setembro de 2000 a IN SRF nº 89 determina os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras no caso de revogação de decisões judiciais. Discorre sobre a legalidade da multa e pede singularidade por força da sentença que o protege.

Remetidos os autos à DRJ em São Paulo – SP, foi o lançamento parcialmente mantido, sendo apenas reduzida a multa por força de alteração legal.

Recorre a contribuinte informando que se trata de um ato jurídico perfeito a sentença proferida, que não pode ser afetada pelo Fisco. Defende a irretroatividade da multa e que o uso da DCTF para a sua aplicação é inconstitucional.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, punível com a aplicação de multa regulamentar.

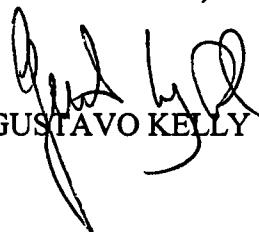
Inexiste nos autos decisão judicial que afaste a obrigatoriedade de cumprimento de obrigações acessórias. O entendimento de que a suspensão da exigibilidade do tributo afasta a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias não possui respaldo legal, tanto que as declarações foram apresentadas quando a recorrente foi intimada para tanto.

Quanto à confiscatoriedade da multa, tenho que o princípio do não confisco não se aplica às penalidades, consoante disposição constitucional.

Logo, a autuação é correta, na medida em que houve o descumprimento de obrigação acessória, ensejando a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Portal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR